



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC**

**ASSUNTO:** Decisão de impugnação ao Edital  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 24/2021  
**PROCESSO** PROAD 13.188/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DUSOL INSTALAÇÃO E MANUTNÇÃO DE ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ 35.670.563/0001-71, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021, que visa ao Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, do tipo *on-grid*, no edifício Sede e Unidades descentralizadas do TRT6.

Em 21/09/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 719), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 29/09/2021, a empresa DUSOL INSTALAÇÃO E MANUTNÇÃO DE ENERGIA SOLAR LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 775/785), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

*"(...) Primeiramente é importante destacar que o estabelecimento desse quantitativo mínimo de 235 kWp, presente tanto no texto do Edital quanto no Termo de Referência, não é acompanhado de justificativa e descritivo da metodologia. Nos leva a crer que o critério utilizado foi de aplicar linearmente cerca de 25% de todo o montante estimado para a contratação, qual seja 942 kWp.*

*(...) Embora o regime de execução seja por empreitada por preço global, trata-se de um objeto que é divisível por unidades instaladas. Cada localidade deverá ter uma instalação e a complexidade é medida, entre outros aspectos, pela potência a ser instalada em cada localidade.*

*(...) o sistema de maior potência requerida é de 88kWp. Não se trata de um único sistema de microgeração de energia composto pelo somatório dessas potências (942kWp) e sim de vários sistemas com potências variadas.*

*(...) A comprovação de que a licitante executou serviço similar em porte e complexidade se dará em virtude da mesma ter instalado sistema equivalente ao sistema de maior potência requerida. Trata-se do único critério RAZOÁVEL, senão vejamos:*

*1. A empresa que instala potência maior está qualificada a instalar potências menores. O contrário não se aplica - empresas que costumam trabalhar com instalações de 5 a 10kwp não conseguem instalar potências de 50kwp ou maiores, pois os equipamentos, módulos, insumos exigem expertise e capacitação diferenciada;*

*2. Ter a capacidade de instalar simultaneamente diversos sistemas é mais relacionado à qualificação econômico-financeira para adquirir os equipamentos, que representam 85% do custo. A parcela referente à instalação em si representa pouco esforço*

*(...) O correto, ao nosso ver, seria exigir atestados que comprovem a instalação de, ao menos, um sistema com potência similar à maior potência requerida nesta licitação, utilizando um critério de razoabilidade, na ordem de até 50%. Para tal, a exigência deveria*

ser da apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo 44kWp, vedado o somatório de atestados.

*(...) a exigência ora impugnada impactará drasticamente na competitividade da licitação, visto que reduzirá sobremaneira o universo de competidores, fato que pode ser evitado caso seja repelida, vez que não é razoável e extrapola os limites legais.*

*(...) é fundamental que o órgão promotor da licitação determine a parcela de maior relevância técnica quando for estabelecer regra para qualificação técnica. No presente caso, a parcela de maior relevância técnica é a instalação do sistema com maior potência dentre os requeridos no objeto, uma vez que a empresa que está apta a instalar o sistema de maior potência, estará apta a instalar todos os demais sistemas.*

*(...) é recomendável, justificável e razoável vedar o somatório dos atestados, já que há motivação técnica para isso. Respalda-se no fato de que a qualificação técnica será medida na capacidade de instalação com o tamanho e complexidade da maior potência requerida no objeto. Realizar a instalação de um sistema com 88kWp exige maior conhecimento técnico e capacitação das equipes, uma vez que os equipamentos, insumos e módulos são mais complexos.*

*(...) sugere-se, a análise discricionária acerca de substituir o conteúdo ilegal acima exposto por uma exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre conhecimento na instalação de um sistema de microgeração de energia elétrica fotovoltaica em cotejo com a maior instalação requerida no objeto (88kWp), vedando o somatório de atestados, afim de comprovação de expertise em instalações de sistemas com grandes potências, excluindo assim empresas iniciantes e aventureiros.*

Finalmente, requer que:

*"(...) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, reparando o instrumento convocatório para que altere o regramento da qualificação técnica nos termos presentes.*

*(...) seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Divisão de Planejamento Físico - DPLAN, que assim se posicionou:

*"Em atenção ao solicitado, quanto ao pedido de impugnação ao Edital nº 024/2021, às fls. 02 e seguintes, DOC. 57, efetuado pela Empresa DUSOL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA SOLAR Ltda, temos a informar:*

*Preliminarmente, é importante esclarecer que a informação, trazida aos autos pela Empresa DUSOL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA SOLAR Ltda, às fls.02 e seguintes, do documento 57, no PROAD 13.188/2021, em que alega ter sido concedido o pedido liminar para suspender uma licitação por meio do Mandado de Segurança nº 0800949-53.2021.8.18.0074, que, segundo afirma, figura como impetrante, sem contudo, apresentar maiores detalhes da natureza do objeto da licitação ou mesmo das razões que embasaram sua impugnação.*

*Assim, entendemos que sua simples menção não o torna argumento válido e suficiente para qualquer juízo de valor acerca da natureza desta decisão, uma vez que não explica a linha de defesa utilizada na impugnação.*

*Quanto às alegações de que: "Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigências de qualificação técnica que ultrapassam os limites legais, frustrando assim a competição", esta Divisão de Planejamento Físico – DPLAN entende que, dentro de sua competência técnica, a Administração Pública pode, **respeitados os limites legais**, estabelecer exigências que entender cabíveis a cada caso quanto à Qualificação Técnica, analisando a natureza do objeto a ser contratado e avaliando a necessidade de estabelecer uma condição para aferir a capacidade técnica dos licitantes, de forma **a assegurar a máxima competitividade do procedimento licitatório e sempre no sentido de resguardar o interesse público**. Também não há que se falar em*

irregularidade por "ausência de justificativa e do descritivo do critério", tendo em vista o entendimento pacífico do TCU, conforme se lê abaixo:

Acórdão 2.924/2019 – TCU – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com **quantitativo mínimo superior a 50%** do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto recomende, **situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados** no processo licitatório. (Grifo nosso)

Portanto, amparados por este dispositivo, podemos concluir que não consti tui irregularidade a citada ausência de justificativa no texto do edital, uma vez que não há essa obrigatoriedade em relação ao percentual definido para esta contratação.

O questionamento quanto ao subitem 10.19.2.1, do Edital, que trata da exigência para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, informamos que o estabelecido no valor de 235 kWp, de fato representa o percentual em torno de 25% do valor da capacidade total a ser instalada de 942 kWp.

Alega o autor da impugnação que "não se trata de um único sistema de microgeração de energia composto pelo somatório dessas potências (942 kWp) e sim de vários sistemas com potências variadas". No entanto, observa esta equipe técnica que no item 2.2, do ANEXO I do Edital (Termo de Referência) há a informação de que o Tribunal pretende contratar a implantação de aproximadamente 370 kWp, representando um percentual em torno de 40% dos Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, durante os **três primeiros meses** de validade desta Ata de Registro de Preços, em **diversas de suas unidades de forma simultânea** e que deve ser concluída dentro do prazo estabelecido para a execução do serviço, conforme disposto no item 6.2.8 do ANEXO I do Edital (Termo de Referência).

Dessa forma, esta equipe técnica entendeu que a exigência estabelecida no valor de 235 kWp, em torno de 25% do total a ser contratado está em conformidade com a natureza da presente licitação, guardando "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado", qual seja: a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, avaliando o objeto como um todo, e não uma parcela de sua execução.

Pelos motivos acima expostos, **não deve prosperar** o argumento da empresa impugnante, de que "o único critério razoável seria a apresentação de atestado de capacidade técnica de 44 kWp, vedado o somatório de atestados."

O que **não é razoável supor** é que, dada a faculdade de o Tribunal contratar diversas unidades de forma simultânea, formalizando um único contrato, e sempre de acordo com sua conveniência e oportunidade, fiquemos adstritos à comprovação técnico-operacional de apenas 44kWp, valor sugerido pelo autor da impugnação, que acredita que o percentual a ser estabelecido deveria levar em conta "apenas o valor da capacidade a ser instalada do sistema de maior potência requerida, dentre todas as unidades relacionadas".

No mais, é pacífico o entendimento do TCU quanto à legalidade da aceitação do somatório de atestados, conforme se lê abaixo:

"A **vedação ao somatório de atestados**, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, **DEVE ESTAR RESTRITA** aos casos em que o aumento de quantitativos carretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo." (Grifos nosso)

"A jurisprudência deste Tribunal considera que, para o fim de comprovação de capacidade técnica, deve ser aceito também o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único."(Grifo nosso) (Decisão 292/98-TCU-Plenário; Acórdãos 167/2006, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012 e 1.231/2012, todos do Plenário do TCU).

"No tocante à proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de m atestado".(Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário);

"A jurisprudência desta Corte de Contas é farta a esse respeito, conforme já mencionado no relatório de auditoria (fl. 77), que citou os Acórdão 1678/2006- TCU-Plenário, 597/2008-TCU Plenário e o seguinte item do Acórdão 1694/2007-TCU-Plenário: '9.1.7. **abstenha-se** de, no edital da nova licitação: (...) 9.1.7.2. **vedar o somatório de atestados** para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado'.

Na verdade, podemos concluir que a possibilidade de apresentar o somatório de atestados permite que um maior número de empresas alcancem os quantitativos exigidos.

Ademais, a alegação da empresa de que "ter a capacidade de instalar simultaneamente diversos sistemas é mais relacionado à qualificação econômico-financeiro para adquirir os equipamentos", não é admitida por esta equipe técnica, uma vez que entendemos que a instalação simultânea de diversos sistemas em localidades distintas requer, além de saúde financeira para a aquisição dos equipamentos, a qualificação técnico-operacional que se refere à capacidade de uma empresa desempenhar com competência suas atividades, demonstrando que possui equipamentos, pessoal qualificado e demais elementos materiais necessários além do gerenciamento e controle para a execução dos serviços. Inclusive atender a todos os requisitos após a instalação dos sistemas, conforme descrito no item 1.1 ANEXO I do Edital (Termo de Referência), bem como ter capacidade para prestar atendimento e garantia, nos exatos termos do item 6.2.9. ANEXO I do Edital (Termo de Referência).

Por fim, quanto à alegação da empresa de que, é fundamental que o órgão promotor da licitação determine a parcela de maior relevância técnica quando for estabelecer regra para qualificação técnica", citando o previsto no art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993 e na súmula TCU 263, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§2º As parcelas **de maior relevância técnica** e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. SÚMULA TCU - Nº 263/2011 - Acórdão 32/2011-Plenário|RELATOR UBIRATAN AGUIAR

Mais uma vez, esta equipe entende que não assiste razão ao impugnante, tendo em vista que, o entendimento de parcela de maior relevância técnica se aplica às contratações que envolvem diversos itens, geralmente associadas às obras e serviços. Aqui não caberia a comparação, tendo em vista tratar-se de contratações de naturezas tão diversas, visto que esta licitação tem **um único item**, portanto não há que se falar em parcela de maior relevância técnica. Seria forçoso demais o entendimento de que: "a parcela de maior

*relevância técnica é a instalação do sistema com maior potência dentre os requeridos no objeto”, conforme pleiteia o impugnante.*

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 30 de setembro de 2021.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES  
PREGOEIRA